



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000426998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2106228-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, é agravado BENEDICTO FERREIRA LOPES (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.809

Agravante(s): Município de Mogi das Cruzes

Agravado(s): Benedicto Ferreira Lopes

Comarca: Mogi das Cruzes - Foro de Mogi das Cruzes/Vara da Fazenda Pública

Juiz(a): Bruno Machado Miano

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Mogi das Cruzes. Extinção da execução em face do espólio coexecutado, em razão do reconhecimento da sua ilegitimidade passiva. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Encerramento do inventário antes da constituição do crédito tributário. Alteração do polo passivo. Impertinência. Impossibilidade da substituição da CDA. A alteração do devedor equivale, no caso concreto, à alteração do próprio lançamento. Súmula 392 do C. STJ. Extinção parcial da execução mantida. Descabida a majoração prevista pelo art.85, §11, CPC, posto que a verba honorária já foi arbitrada no máximo legal. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.151/153 dos autos de origem que, em execução fiscal, julgou extinto o feito em face do espólio coexecutado, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Condenou-se, ainda, o Município exequente ao

pagamento de custas e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da execução, nos termos do artigo 85, §3º, do CPC.

A parte exequente, ora agravante, sustenta, em síntese, que: 1) há a necessidade de dilação probatória, sendo impossibilitada a discussão do caso via exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula nº393 do C. STJ; 2) o espólio possui legitimidade passiva, na medida em que não há comprovação de mudança na titularidade do imóvel, inexistindo registro da partilha na matrícula do imóvel tributado.

Houve resposta (fls.22/26).

É o relatório.

Por medida de economia e celeridade processuais, procede-se ao imediato julgamento do recurso, já que os elementos e documentos constantes do instrumento são suficientes para a resolução da controvérsia em exame.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 07/12/2021 em face do Espólio de Benedicto Ferreira Lopes e Olesia Lopes Witzel, tendo por objeto a exigência de IPTU referente aos exercícios de 2018 a 2020 (fls.03/08 dos autos de origem).

Em dezembro de 2023, a parte coexecutada – Espólio de Benedicto Ferreira Lopes – opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em suma, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, noticiando que a homologação judicial do inventário dos bens deixados por Benedicto Ferreira Lopes ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal, oportunidade na qual juntou aos autos

cópia do formal de partilha, homologado em 30/11/1990 (fl.24 dos autos de origem).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, que julgou extinto o feito em face do espólio coexecutado, nos termos do art.485, VI, do CPC.

Correto, 'in casu', o reconhecimento da ilegitimidade passiva do coexecutado indicado na Certidão de Dívida Ativa – Espólio de Benedicto Ferreira Lopes, em face do encerramento do inventário, que ocorreu antes da constituição do crédito tributário em execução.

Incabível, por outro lado, a substituição processual, nos termos do art. 110 do CPC, porque não se cuida de morte da parte no decorrer do processo, quando, em princípio, poderia ser permitido o redirecionamento em desfavor dos sucessores.

Tampouco há que se falar na substituição das CDA em virtude de erro material ou formal. A alteração do devedor equivale, no caso concreto, à alteração do próprio lançamento.

A propósito, discorre a Súmula 392 do E. STJ:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.” (g.n.)

Tal questão, ademais, restou assentada em sede de Recurso Repetitivo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (...). **(REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)**

Ressalte-se, por fim, que constitui dever do credor direcionar a execução em face do sujeito passivo correto, diligenciando no sentido de verificar o efetivo responsável pelo pagamento do tributo, sendo certo que o alegado descumprimento pelos herdeiros da obrigação acessória de comunicar o Fisco a respeito do falecimento ensejaria, quando muito, a imposição de multa.

Nessas circunstâncias, somente mediante a lavratura de nova CDA e o ajuizamento de outra execução pode o exequente, em tese, demandar o alegado crédito em face dos sucessores do

coexecutado falecido.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

2010529-78.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Santana de Parnaíba

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 06/07/2022

Data de publicação: 07/07/2022

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Decisão que indefere a inclusão dos herdeiros no polo passivo da ação - Falecimento do executado antes do ajuizamento - Impossibilidade de alteração da CDA - Súmula 392 do STJ - Decisão mantida - Recurso desprovido.

1500828-27.2021.8.26.0408

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Ourinhos

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 08/04/2024

Data de publicação: 09/04/2024

Ementa: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2017 a 2019 - Insurgência do Município exequente em face da sentença que extinguiu a execução fiscal – Impossibilidade de substituição do polo passivo – Devedor falecido antes do ajuizamento da ação – Inteligência da Súmula 392 do STJ – Sentença mantida, por seus próprios fundamentos - Recurso improvido.

Destarte, era mesmo de rigor a extinção do feito em face do coexecutado Espólio de Benedicto Ferreira Lopes.

Descabe a majoração prevista pelo art.85, §11, do CPC, visto que a verba honorária foi arbitrada na origem no patamar máximo.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator